



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005821/2007-84
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria RELEVAÇÃO DE MULTA
Recorrente TRANSPORTES GRITSCH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/09/2005

GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA APLICADA. CONTRADIÇÕES. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

É insanável o vício material que incide sobre a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigações acessórias.

MULTA. RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada para infratores primários quando ocorrer correção da falta e pedido de relevação até a expiração do prazo para impugnação, desde que não tenham ocorrido circunstâncias agravantes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para exclusão de parte do valor da multa por vício material e relevação da parte remanescente, vencido o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo que entendeu se tratar de vício formal. Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal pelo fato de que a recorrente deixou de declarar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições sociais. Os fatos geradores omitidos foram: pagamentos à cooperativa de trabalho médico UNIMED e diferenças de folhas de pagamentos. Houve atenuação da multa apenas nas competências em que a recorrente corrigira integralmente a falta.

O auto-de-infração foi lavrado em 31/03/2006 e a correção da falta ocorreu antes da impugnação, em 17/04/2006. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e do acórdão recorrido:

Relatório Fiscal:

A Empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os valores pagos à Cooperativa de Trabalho UNIMED e foram constatadas em fiscalização algumas divergências entre as bases de cálculo da contribuição sob folha de pagamento informadas neste mesmo documento. Por estes fatos incorreu na infração ao art.32, inc.IV, parag. 50 da Lei 8.212/91 e art. 284, III do RPS aprovado pelo decreto 3.048/99.

...

Acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/10/2003 a 30/09/2005 AI 35.815.472-3 APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.

REINCIDÊNCIA Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

ATENUAÇÃO. POSSIBILIDADE Somente nas competências em que houve correção integral da falta, é possível atenuar em 50% a penalidade aplicada.

Com atenuação parcial.

Lançamento Procedente

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

a- De início diz que há ausência e descumprimento dos requisitos legais no instrumento do AI. Que não foi elaborado o Relatório Fiscal onde conste a descrição da infração verificada.

b- Que há cerceamento de defesa porque o AI não indica de forma clara, concreta e individualizada os seus pressupostos de direito. Diz que esse fato não permite ao contribuinte distinguir qual foi a legislação que infringiu.

c- O AI afronta os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

d- Em seguida afirma que os valores apurados são arredondamentos de valores ínfimos que nada alterariam os recolhimentos à Previdência Social.

e- Que falta especificação dos estabelecimentos da impugnante.

f- Com referência aos valores pagos à Unimed, as retificações foram devidamente efetivadas.

g- Em seguida, diz que a multa é abusiva e viola princípios constitucionais, que ofende o direito de propriedade, razão porque fica evidente a nulidade da aplicação da mesma.

h- Ataca a taxa Selic e afirma que ela não pode ser aplicada como atualizador sobre débitos apurados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminar de nulidade

Quanto à alegação de que a fiscalização não trouxe em seu relatório a discriminação detalhada das divergências entre folhas de pagamento e GFIP, entendo que assiste razão à recorrente. A planilha que acompanha a autuação discrimina o mês e algumas pequenas diferenças de bases de cálculo que não teriam sido declaradas. A recorrente dispõe a seu serviço em torno de 300 segurados empregados e essas supostas diferenças representam em média R\$ 2.000,00. Também não há indicação de quais parcelas remuneratórias teriam sido omitidas. De fato, é muito difícil compreender a falta cometida, a fim de que possa ser corrigida.

Entendo que os valores correspondentes às supostas diferentes salariais não declaradas devem ser excluídos da base de cálculo da multa por vício material. A falta de descrição clara e precisa dos fatos geradores cerceia o direito de defesa do contribuinte que fica sentenciado a fazê-lo genericamente. A ampla defesa, reconhecida como direito constitucional, somente se efetiva se o fato imputado à pessoa for precisamente descrito pela autoridade pública. No processo administrativo fiscal, ato com preterição do direito de defesa é nulo e, portanto, incabível sua convalidação:

Decreto nº 70.235/72

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Já em relação aos valores pagos à UNIMED não houve dificuldade para a compreensão e, conforme reconhecido pela diligência fiscal, a recorrente promoveu a correção integral da falta.

Assim, acolho parcialmente à preliminar suscitar para reconhecer a existência de vício material insanável na parte relativa às supostas diferenças salariais.

Relevação da multa

E considerando que a parte remanescente, relativa aos valores pagos à UNIMED, foi corrigida, resulta daí que toda a multa aplicada deva ser relevada.

Conclusão:

Voto pelo provimento parcial do recurso para:

- a) exclusão do auto-de-infração dos valores correspondentes às supostas diferenças salariais; e
- b) reconhecer o direito à relevação do valor remanescente da multa.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes